

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/004.134/91-41

Sessão de : 06 de dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.727

Recurso nr: 72.964 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : IMPRESSORA TECNOGRAF LTDA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ACAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO -
PRAZOS - INTIMPESTIVIDADE - A fase litigiosa do
procedimento fiscal considera-se instaurada com a
impugnação apresentada à repartição fiscal
preparadora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias,
contados da data da ciência da intimação da
exigência. Alegação de greve na repartição, de
resto não provada, e o encaminhamento da defesa,
via postal, endereçada a outro órgão público
(INSS), não sobrelevam à legislação disciplinadora
da matéria.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IMPRESSORA TECNOGRAF LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELA-
TOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL



rdão nr.: 103-15.727

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10980/004.134/91-41

Recurso nr: 72.964

Acórdão nr.: 103-15.727

Recorrente : IMPRESSORA TECNOGRAF LTDA

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada recorre da decisão de primeira instância de fls. 43/45, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, contra exigência de contribuição ao PIS/Dedução do IRPJ, lançada em decorrência de constatação de irregularidades à legislação do IRPJ, em outro processo instaurado contra a recorrente, segundo descrito no Auto de Infração de fls. 04/05.

Através da Resolução nr. 103-01.401, de 12.08.93, fls. 56/57, o processo foi encaminhado à repartição de origem, em virtude da diligência determinada no processo matriz, Resolução nr. 103-01.397, objetivando esclarecer determinados aspectos sobre a protocolização da impugnação.

Cumprida a diligência retornam os autos a esta Câmara, para apreciação do recurso voluntário.

E o relatório.



V O T O

Conselheira CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente de irregularidades constatadas em outro processo instaurado contra a empresa, o de nr. 10980/004.133/91-88, relativo a imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nr. 103.218, foi julgado por esta Câmara, na assentada de 05.12.94, que lhe negou provimento, reconhecendo improcedentes os argumentos contra a declaração de intempestividade da impugnação, proferida pela autoridade julgadora a quo, segundo Acórdão nr. 103-15.704.

Volvendo para os presentes autos, a exemplo do verificado no processo matriz, aqui também confirma-se, que a defesa foi apresentada extemporaneamente, eis que cientificada da exigência em 29.05.91, fls. 04, equivocadamente, a contribuinte a encaminhou a outro órgão público, o INSS, via postal, a pretexto de pretensa greve na repartição fiscal, o que não se confirmou, via diligência.

Nestas condições, decidiu corretamente a autoridade julgadora recorrida, em não tomar conhecimento da impugnação que não observou as disposições dos artigos 14 e 15 do Decreto nr. 70.235/72.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

